

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1522505 - SC (2015/0064686-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

**AGRAVANTE : MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003

**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ERRO MATERIAL DO TÍTULO EXEQUENDO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 113/STJ. PRECLUSÃO. QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra Mosimann, Horn e Advogados Associados, em execução de sentença proferida nos autos da ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência dos Embargos à Execução.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para

dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. A presente demanda discute a possibilidade de correção de erro material, em sentença que, em relação aos juros compensatórios, determinara, expressamente, em seu dispositivo, que "os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente", e, em seguida, acrescentara, entre parênteses: "Súmula 113 do STJ".

VI. É incontroverso nos autos que o texto da sentença executada – "os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente" – não guarda correspondência com a Súmula 113/STJ, que, em sentido diverso, dispõe o seguinte: "Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente".

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, pelo julgador. Precedentes: AgInt no AREsp 1.143.830/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28/02/2018; AgInt no REsp 1.678.631/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 869.776/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp 716.718/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/10/2016.

VIII. Na hipótese, o que deve ser levado em consideração, em relação ao cálculo dos juros compensatórios, é o que fora determinado, expressamente e por extenso, no julgado executado. O fato de haver, entre parênteses, a menção a uma Súmula do STJ, que possui teor distinto do que fora determinado anteriormente, configura, de fato, erro material do julgado.

IX. Não há violação à coisa julgada, na presente execução, uma vez que a correção do evidente erro material não exige necessidade de interpretação do texto da sentença e não caracteriza modificação do seu conteúdo decisório. O que está sendo aplicado, em verdade, é o conteúdo expresso do **decisum** exequendo.

X. O pedido da parte, quanto à aplicação, no caso concreto, da Súmula 113/STJ, é tardio. Com efeito, considera-se preclusa toda matéria que poderia ter sido deduzida no processo de conhecimento que deu origem à sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão

de discuti-la na execução.

XI. O Recurso Especial interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo da íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

XII. Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o adequado cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Segundo proclamado pela jurisprudência do STJ, "o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas" (STJ, AgInt no AREsp 660.198/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/05/2017).

XIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.505 - SC (2015/0064686-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, em 17/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, em 11/06/2013, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA COBERTURA VEGETAL DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA INDENIZAÇÃO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ERRO MATERIAL QUANTO À BASE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

Segundo o comando do título executivo, da indenização deve ser afastada apenas o valor correspondente à cobertura vegetal da área de preservação permanente, e não da terra nua.

Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Hipótese em que os juros compensatórios devem ser calculados sobre o valor simples da indenização, consoante os fundamentos da sentença exequenda, que coincidem com o teor da Súmula 74 do TFR' (fl. 700e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, parcialmente providos pelo seguinte aresto:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE À TESE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios não são a via adequada para o reexame de matéria já discutida, e apenas quando efetivamente houver contradição, omissão, obscuridade ou erro material, é que se mostra legítimo o seu manejo.

2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte, ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e justifique o

seu convencimento' (fls. 814/826e).

Nas razões do Apelo Especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 128, 293, 460, 463, 471, 473 e 535, I e II, do CPC/73, pleiteando o seguinte:

- '(a) a reforma dos acórdãos recorridos para efeito de:
- (a.1) reconhecendo a violação aos arts. 128, 293 e 460, 471 e 473, CPC, e/ou o dissídio jurisprudencial referente aos dispositivos mencionados, reformar os acórdãos recorridos e julgar preclusa ou abrangida pela coisa julgada a discussão acerca da forma de aplicação dos juros compensatórios, bem como totalmente improcedentes os embargos à execução opostos pelo INCRA;
 - (a.2) reconhecendo a violação ao art. 463, CPC, ou o dissídio jurisprudencial referente ao dispositivo mencionado, reformar os acórdãos recorridos e determinar a impossibilidade de revisão de ofício do critério do cálculo do valor executado por não se tratar de 'erro material' ou 'erro de cálculo', bem como julgar totalmente improcedentes os embargos à execução opostos pelo INCRA;
 - (b) sucessivamente, caso essa Colenda Corte não entenda possível passar diretamente à violação aos demais dispositivos invocados, anular o último acórdão recorrido por violação aos arts. 535, I e II, do CPC, nos termos da fundamentação supra, determinando que o E. TRF4 se manifeste expressamente acerca de todos os pontos invocados nos declaratórios opostos em face do primeiro acórdão;
- (...)' (fl. 766e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 814/822e), o recurso foi admitido na origem (fl. 842e).

A insurgência não merece prosperar.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No que diz respeito ao mérito, a Corte de origem consignou o seguinte:

'No caso, o MM. Juízo *a quo* efetivou a correção de erro material existente na sentença exequenda, no que pertinente aos juros compensatórios, cuja superação, não há negar, mormente em face do preceito constitucional da justa indenização, pode ser feita de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

(...)

O erro foi identificado pelo MM. Juízo *a quo* na seguinte oração do dispositivo da sentença exequenda:

O Expropriante deverá pagar ainda:

a) Juros compensatórios a taxa de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF), até 13 de junho de 1997 e a partir daí à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, em face do contido no art. 3º da MP nº 1577/97. Os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente (Súmula nº 113 do STJ) Grifei

De fato, como se vê claramente na parte grifada do trecho da sentença acima coligido, o Magistrado ao julgar a Desapropriação, muito embora tenha fundamentado a incidência dos juros compensatórios sobre o valor simples da indenização, desde a imissão na posse até a data do laudo e, após, sobre o valor atualizado monetariamente, o que corresponde ao entendimento consolidado na Súmula nº 74 do TFR, consignou erroneamente entre parênteses a Súmula nº 113 do STJ, que trata de maneira diversa a mesma matéria.

Para bem esclarecer a controvérsia, colho o teor da Súmula 74 do TFR, que espelha a solução dada pelo MM. Juízo da expropriatória:

Súmula nº 74 - 10-03-1981 - DJ 19-03-81 Juros Compensatórios na Desapropriação - Cálculo Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente. Grifei

E em sentido diverso vai a Súmula 113 do STJ, cujo número foi erroneamente consignado ao lado da fundamentação, a saber:

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Apesar do claro equívoco, nunca houve inconformidade das partes quanto a este ponto, não obstante os inúmeros recursos promovidos às instâncias superiores.

Nesta fase processual, com efeito, não mais é cabível discutir o mérito da base de incidência dos juros compensatórios a ser aplicada, cumprindo, unicamente, a adequação dos cálculos ao efetivo comando da sentença, e neste mister, tenho, assim como o MM. Juízo *a quo*, que deve ser observada a regra que foi expressamente consignada no dispositivo da Ação de Desapropriação, e que estabeleceu a incidência dos juros compensatórios sobre o valor simples da indenização até a data do laudo (junho de 1997) e, após, sobre o valor corrigido monetariamente.

E não se trata de fazer interpretação gramatical, como alega a apelante, mas de promover a correta interpretação do julgado, evitando-se assim o acréscimo indevido ao patrimônio da parte expropriada, bem como a violação do princípio constitucional da justa indenização.

Ademais, muito embora a Súmula 113 do STJ já estivesse em vigor quando a ação desapropriatória foi sentenciada, a sua aplicação não era compulsória.

Além disso, a fundamentação foi expressamente promovida no sentido de que a incidência dos juros seria sobre o valor simples da indenização até a data do laudo, o que denota, claramente, ser este o comando a ser observado, e não sucumbe frente ao equívoco material de ter o Magistrado transcrito logo em seguida o número de Súmula do STJ que dispõe em sentido diverso.

Por fim, vale ainda consignar que a ausência de aspas na oração que resolve a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios, diferentemente do que alega a parte recorrente, demonstra é a verdadeira convicção do Magistrado que, mesmo tendo ciência da existência da Súmula 113 do STJ, determinou literalmente pela incidência dos juros compensatórios sobre o valor simples da indenização até a data do laudo e, após, sobre o valor corrigido, o que está de acordo é com o disposto na Súmula 74 do TFR.

Desta feita, ainda que contrário aos interesses dos exequentes, tenho que deve ser mantida a fundamentação feita pelo Magistrado da execução, no sentido de que os juros compensatórios observem a Súmula 74 do TFR" (fls. 694/696e).

Nesse contexto, esta Corte possui entendimento no sentido de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

No caso concreto, em relação aos juros compensatórios, observa-se que a sentença exequenda determina expressamente que 'os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente' (fl. 695e). Em seguida, o julgado acrescenta em parênteses: 'Súmula 113 do STJ'.

O que deve ser levado em consideração em relação ao cálculo dos referidos juros é o que foi determinado expressamente e por extenso no julgado executado. O fato de haver entre parênteses a numeração de uma Súmula do STJ, que possui teor distinto do que fora determinado anteriormente, configura, de fato, erro material. Não há, portanto, qualquer violação à coisa julgada na execução do que foi expressamente consignado na sentença.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO MATERIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem implicar violação à coisa julgada, mormente tendo sido interposto o competente recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.143.830/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28/02/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se verifica a apontada violação à coisa julgada, porquanto considerada a existência de erro material

passível de correção, não implicando em ofensa ao instituto da preclusão.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

V - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que se excluam as diferenças decorrentes do recálculo da RMI das aposentadorias por invalidez, dada a utilização salários-de-contribuição errôneos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Honorários recursais. Não cabimento.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.678.631/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017).

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTES. PREVALECIMENTO DESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admite-se como embargos de declaração o agravo interno interposto contra a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Não há violação à coisa julgada quando houver necessidade de correção de erro material ocorrido no decisor transitado em julgado no qual a ementa e as razões são discrepantes, devendo prevalecer, nessa hipótese, a fundamentação e o dispositivo do título executivo judicial, tendo em vista que estes são alcançados pela coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 869.776/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/10/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1134104/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2014; AgRg no AREsp 111.499/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/04/2015.**

2. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 716.718/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/10/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 864/870e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II.1 AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL

II.1.1 Violação aos arts. 128, 293, 460, 473, CPC/73 (Preclusão e Julgamento *Ultra Petita*)

8. Segundo a r. decisão agravada, a sentença exequenda (título executivo judicial) conteria 'erro material' quanto à forma de incidência dos juros compensatórios. Tal entendimento merece ser revisto. Vejamos:

9. Incontroverso, no presente caso, que consta da parte dispositiva da sentença exequenda (Evento 1, Sent1, autos nº 5005400-40.2010.404.7200): 'a) juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF), até 13 de junho de 1997 e a partir daí à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, em face do contido no art. 3º da MP n. 1.577/97. Os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até

a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente (Súmula 113 do STJ)'

10. As súmulas objeto da controvérsia possuem o seguinte teor:

Súmula nº 74 do TFR de 1981: 'Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente'

Súmula nº 113 do STJ de 1994: 'Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente'

11. Com efeito, a parte dispositiva da sentença exequenda faz menção ao enunciado da Súmula 74/TFR (Tribunal que não existia quando da prolação da sentença exequenda). Porém, na sequência, há menção, entre parênteses, ao enunciado da Súmula 113/STJ. Neste contexto, deve ser aplicada a Súmula 113/STJ, única vigente à época em que proferida a decisão executada.

12. De fato, 'entende-se por erro material aquele erro evidente, claro, reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.' (REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

13. Não sendo o suposto 'erro material' evidente, mas dependente de interpretação (o que ocorre in casu), não há como invocá-lo de ofício sem violar os arts. 128, 293 e 460, 471 e 473, CPC/73.

14. Ademais, mesmo que se cogitasse - a título meramente argumentativo - da existência de alguma mácula na parte dispositiva do título sob execução, esta se restringiria à dubiedade interpretativa (e não erro material), visto que, embora utilizada locução/frase análoga aos dizeres da Súmula 74/TFR, há expressa menção à Súmula 113/STJ, não se podendo aventar agora, passados mais de 15 anos da prolação da sentença, que o magistrado tenha feito tal menção 'por equívoco'.

15. Tanto é assim que, da mesma forma que o Juiz pode ter se equivocado ao fazer expressa menção à Súmula 113/STJ (quando na verdade queria se referir à Súmula 74/TFR), também é plenamente admissível possa ter ele se equivocado quando fez constar, da parte dispositiva, frase que remonta à Súmula 74/TFR, quando na verdade queria se reportar à Súmula 113/STJ.

16. Ou seja, a tentativa de resolver a pretensa dubiedade mediante simples interpretação gramatical torna a questão um mero jogo de palavras, passível de decisão tanto em um sentido como no outro, o que por si só já autoriza a reforma do entendimento acerca da existência de 'erro material'.

17. No máximo se poderia estar diante de um erro de julgamento, o que não permite a revisão de ofício a qualquer momento, em razão da formação da

coisa julgada, conforme jurisprudência pacífica desse C. Sodalício:

(...)

18. Por outro lado, com a devida vênia, ao caracterizar a menção à Súmula nº 113 do STJ (feita entre parênteses na parte dispositiva da sentença excutida) como um erro material do magistrado, a decisão agravada deixou de considerar a situação como contradição. Ora, como referiu o E. TRF4 no primeiro acórdão recorrido, as Súmulas 74/TFR e 113/STJ são antagônicas. Dessa forma, tratando-se de tamanha contradição, o Juízo exequente não pode optar por um dos critérios, de ofício, sem ferir a coisa julgada.

19. Além disso, como demonstrado no Recurso Especial (Evento 32, autos nº 5005400-40.2010.4.04.7200), os acórdãos do E. TRF4 discreparam frontalmente da jurisprudência desse C. STJ, firmada em caso IDÊNTICO ao presente, o que se infere a partir da leitura do acórdão paradigma, proferido no AgRg no REsp nº 856.779/AL 1 (Evento 32, Acor2, autos nº 5005400-40.2010.4.04.7200).

20. Por todas essas razões, o Juízo exequendo não poderia conhecer a questão de ofício sem malferir os arts. 128, 293 e 460, 471 e 473, CPC/73. Pelo que, a Agravante requer e confia no provimento do presente agravo, para que a decisão agravada seja reformada quanto a essa matéria, reconhecendo-se preclusa ou abrangida pela coisa julgada a discussão acerca da forma de aplicação dos juros compensatórios" (fls. 877/881e).

Por fim, requer "o provimento do presente agravo interno para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial do Agravante" (fl. 887e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 891/895e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.505 - SC (2015/0064686-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ERRO MATERIAL DO TÍTULO EXEQUENDO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 113/STJ. PRECLUSÃO. QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra Mosimann, Horn e Advogados Associados, em execução de sentença proferida nos autos da ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência dos Embargos à Execução.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. A presente demanda discute a possibilidade de correção de erro material, em sentença que, em relação aos juros compensatórios, determinara, expressamente, em seu dispositivo, que "os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente", e, em seguida, acrescentara, entre parênteses: "Súmula 113 do STJ".

VI. É incontroverso nos autos que o texto da sentença executada – "os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente" – não guarda correspondência com a Súmula 113/STJ, que, em sentido diverso, dispõe o seguinte: "Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente".

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, pelo julgador. Precedentes: AgInt no AREsp 1.143.830/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28/02/2018; AgInt no REsp 1.678.631/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 869.776/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp 716.718/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/10/2016.

VIII. Na hipótese, o que deve ser levado em consideração, em relação ao cálculo dos juros compensatórios, é o que fora determinado, expressamente e por extenso, no julgado executado. O fato de haver, entre parênteses, a menção a uma Súmula do STJ, que possui teor distinto do que fora determinado anteriormente, configura, de fato, erro material do julgado.

IX. Não há violação à coisa julgada, na presente execução, uma vez que a correção do evidente erro material não exige necessidade de interpretação do texto da sentença e não caracteriza modificação do seu conteúdo decisório. O que está sendo aplicado, em verdade, é o conteúdo expresso do **decisum** exequendo.

X. O pedido da parte, quanto à aplicação, no caso concreto, da Súmula 113/STJ, é tardio. Com efeito, considera-se preclusa toda matéria que poderia ter sido deduzida no processo de conhecimento que deu origem à sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de discuti-la na execução.

XI. O Recurso Especial interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo da íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

XII. Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o adequado cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Segundo proclamado pela jurisprudência do STJ, "o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos

Superior Tribunal de Justiça

que versem sobre situações fáticas idênticas" (STJ, AgInt no AREsp 660.198/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/05/2017).

XIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra Mosimann, Horn e Advogados Associados, em execução de sentença proferida nos autos da ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução.

Interpostos recursos de Apelação por ambas as partes, o Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência dos Embargos, nos seguintes termos:

"A sentença não merece reparos.

1. Sentença *ultra petita*

Pretende a apelante ver reformada a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INCRA, defendendo que houve pronunciamento sobre matéria não suscitada pelo embargante.

A tese não merece acolhimento.

No caso, o MM. Juízo *a quo* efetivou a correção de erro material existente na sentença exequenda, no que pertinente aos juros compensatórios, cuja superação, não há negar, mormente em face do preceito constitucional da justa indenização, pode ser feita de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

(...)

O erro foi identificado pelo MM. Juízo *a quo* na seguinte oração do dispositivo da sentença exequenda:

O Expropriante deverá pagar ainda:

a) Juros compensatórios a taxa de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF), até 13 de junho de 1997 e a partir daí à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, em face do contido no art. 3º da MP nº 1577/97. Os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente (Súmula nº 113 do STJ) Grifei

De fato, como se vê claramente na parte grifada do trecho da

sentença acima coligido, o Magistrado ao julgar a Desapropriação, muito embora tenha fundamentado a incidência dos juros compensatórios sobre o valor simples da indenização, desde a imissão na posse até a data do laudo e, após, sobre o valor atualizado monetariamente, o que corresponde ao entendimento consolidado na Súmula nº 74 do TFR, consignou erroneamente entre parênteses a Súmula nº 113 do STJ, que trata de maneira diversa a mesma matéria. Para bem esclarecer a controvérsia, colho o teor da Súmula 74 do TFR, que espelha a solução dada pelo MM. Juízo da expropriatória:

Súmula nº 74 - 10-03-1981 - DJ 19-03-81 Juros Compensatórios na Desapropriação - Cálculo Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.

E em sentido diverso vai a Súmula 113 do STJ, cujo número foi erroneamente consignado ao lado da fundamentação, a saber:

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Apesar do claro equívoco, nunca houve inconformidade das partes quanto a este ponto, não obstante os inúmeros recursos promovidos às instâncias superiores.

Nesta fase processual, com efeito, não mais é cabível discutir o mérito da base de incidência dos juros compensatórios a ser aplicada, cumprindo, unicamente, a adequação dos cálculos ao efetivo comando da sentença, e neste mister, tenho, assim como o MM. Juízo a *quo*, que deve ser observada a regra que foi expressamente consignada no dispositivo da Ação de Desapropriação, e que estabeleceu a incidência dos juros compensatórios sobre o valor simples da indenização até a data do laudo (junho de 1997) e, após, sobre o valor corrigido monetariamente.

E não se trata de fazer interpretação gramatical, como alega a apelante, mas de promover a correta interpretação do julgado, evitando-se assim o acréscimo indevido ao patrimônio da parte expropriada, bem como a violação do princípio constitucional da justa indenização.

Ademais, muito embora a Súmula 113 do STJ já estivesse em vigor quando a ação desapropriatória foi sentenciada, a sua aplicação não era compulsória.

Além disso, a fundamentação foi expressamente promovida no sentido de que a incidência dos juros seria sobre o valor simples da indenização até a data do laudo, o que denota, claramente, ser este o comando a ser observado, e não sucumbe frente ao equívoco material de ter o Magistrado transcrito logo em seguida o número de Súmula do STJ que dispõe em sentido diverso.

Por fim, vale ainda consignar que a ausência de aspas na oração que resolve a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios, diferentemente do que alega a parte recorrente, demonstra é a verdadeira convicção do Magistrado que, mesmo tendo ciência da existência da Súmula 113 do STJ, determinou literalmente pela incidência dos juros compensatórios sobre o valor simples da indenização até a data do laudo e, após, sobre o valor corrigido, o que está de acordo é com o disposto na Súmula 74 do TFR.

Desta feita, ainda que contrário aos interesses dos exequentes, tenho que deve ser mantida a fundamentação feita pelo Magistrado da execução, no sentido de que os juros compensatórios observem a Súmula 74 do TFR" (fls. 694/696e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 726/730e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sob a tese de que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) "circunstância inequívoca (de pronto averiguável somente com a leitura da sentença exequenda) de que a fundamentação constante do corpo da sentença ('razões de decidir') não versou, em momento algum, de maneira implícita ou explícita, acerca da matéria em apreço" (fl. 763e); b) "em se tratando de inequívoca contradição, (art. 535, I, CPC) não poderia a questão ser apreciada de ofício, e sim mediante provocação de uma das partes, no caso, a autarquia Recorrida (INCRA). Nada obstante, como resta incontroverso nos autos, o INCRA não suscitou a matéria em sede de embargos à execução, nem ajuizou qualquer recurso tendente a afastar a controvérsia, de modo que aplicável os arts. 128, 293, 460, 471 e 473, do CPC" (fl. 764e); c) "o reconhecimento de erro material (art. 463, CPC) somente é admissível se não houver modificação no caráter decisório do *decisum*" (fl. 765e); d) "o afastamento do reputado erro material (com reflexos decisórios), representado pela Súmula 113/STJ (a qual sepultou a Súmula 74/TFR, que o E. TRF4 pretende aplicar) terá por consequência sensível diminuição em relação ao valor originário da execução (não questionado pelo INCRA) a ponto de malferir o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88)" (fl. 765e); e) "a aplicação da

cancelada Súmula 74/TFR deixaria a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios TOTALMENTE LIVRE DE QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE CONSIDERÁVEL PERÍODO, penalizando duplamente a Recorrente, que além de ter de aguardar muitos anos até que transitassem em julgado os sucessivos recursos interpostos pelo INCRA, ainda tem que receber parte dos valores (juros compensatórios) sem a devida atualização monetária" (fl. 765e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que **"o Magistrado ao julgar a Desapropriação, muito embora tenha fundamentado a incidência dos juros compensatórios sobre o valor simples da indenização, desde a imissão na posse até a data do laudo e, após, sobre o valor atualizado monetariamente, o que corresponde ao entendimento consolidado na Súmula nº 74 do TFR, consignou erroneamente entre parênteses a Súmula nº 113 do STJ, que trata de maneira diversa a mesma matéria";** que **"nesta fase processual, com efeito, não mais é cabível discutir o mérito da base de incidência dos juros compensatórios a ser aplicada, cumprindo, unicamente, a adequação dos cálculos ao efetivo comando da sentença, e neste mister, tenho, assim como o MM. Juízo a quo, que deve ser observada a regra que foi expressamente consignada no dispositivo da Ação de Desapropriação, e que estabeleceu a incidência dos juros compensatórios sobre o valor simples da indenização até a data do laudo (junho de 1997) e, após, sobre o valor corrigido monetariamente";** e que **"a fundamentação foi expressamente promovida no sentido de que a incidência dos juros seria sobre o valor simples da indenização até a data do laudo, o que denota, claramente, ser este o comando a ser observado, e não sucumbe frente ao equívoco material de ter o Magistrado transcrito logo em seguida o número de Súmula do STJ que dispõe em sentido diverso"** (fls. 695/696e).

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária

e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexó causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas invariáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está

suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

No que diz respeito ao mérito, as razões do Recurso Especial, apontam violação aos arts. 128, 293, 460, 463, 471 e 473 do CPC/73, pleiteando "(a) a reforma dos acórdãos recorridos para efeito de: (a.1) reconhecendo a violação aos arts. 128, 293 e 460, 471 e 473, CPC, e/ou o dissídio jurisprudencial referente aos dispositivos mencionados, reformar os acórdãos recorridos e julgar preclusa ou abrangida pela coisa julgada a discussão acerca da forma de aplicação dos juros compensatórios, bem como totalmente improcedentes os embargos à execução opostos pelo INCRA; (a.2) reconhecendo a violação ao art. 463, CPC, ou o dissídio jurisprudencial referente ao dispositivo mencionado, reformar os acórdãos recorridos e determinar a impossibilidade de revisão de ofício do critério do cálculo do valor executado por não se tratar de 'erro material' ou 'erro de cálculo', bem como julgar totalmente improcedentes os embargos à execução opostos pelo INCRA" (fl. 766e).

Como destacou a decisão ora agravada, em relação aos juros compensatórios, observa-se que a sentença exequenda determinou, expressamente, em seu dispositivo, que "os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente". Em seguida, o julgado acrescentou, entre parênteses: "Súmula 113 do STJ" (fl. 695e).

Consoante esclarecido no acórdão recorrido, de fato, o texto da sentença executada – "os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente" – não guarda correspondência com a Súmula 113/STJ, que dispõe o seguinte: "Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente".

A instância de origem também observou que o texto do **decisum** proferido no processo de conhecimento espelha o teor da Súmula 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha que: "Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente".

Firmadas tais premissas, convém registrar, inicialmente, que, na forma da jurisprudência do STJ, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, pelo julgador.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO MATERIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. **Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem implicar violação à coisa julgada, mormente tendo sido interposto o competente recurso.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.143.830/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se verifica a apontada violação à coisa julgada, porquanto considerada a existência de erro material passível de correção, não implicando em ofensa ao instituto da preclusão.**

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa

Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

V - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que se excluam as diferenças decorrentes do recálculo da RMI das aposentadorias por invalidez, dada a utilização salários-de-contribuição errôneos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Honorários recursais. Não cabimento.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.678.631/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTES. PREVALECIMENTO DESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admite-se como embargos de declaração o agravo interno interposto contra a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. **Não há violação à coisa julgada quando houver necessidade de correção de erro material ocorrido no *decisum* transitado em julgado no qual a ementa e as razões são discrepantes, devendo prevalecer, nessa hipótese, a fundamentação e o dispositivo do título executivo judicial, tendo em vista que estes são alcançados pela coisa julgada.** Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 869.776/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/10/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CÁLCULO DE

JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.** Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1134104/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2014; AgRg no AREsp 111.499/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/04/2015.
2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 716.718/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/10/2016).

No caso dos autos, o que deve ser levado em consideração, em relação ao cálculo dos juros compensatórios, é o que foi determinado expressamente e por extenso, no julgado executado. O fato de haver, entre parênteses, a numeração de uma Súmula do STJ, que possui teor distinto do que fora determinado anteriormente, configura, de fato, erro material.

Não há, portanto, violação à coisa julgada, na presente execução, uma vez que a correção do evidente erro material não exige qualquer necessidade de interpretação do texto da sentença e não caracteriza modificação do seu conteúdo decisório. O que está sendo aplicado, em verdade, é o conteúdo expresso do **decisum** impugnado.

Por outro lado, o pedido da parte, quanto à aplicação, no caso concreto, da Súmula 113/STJ, é tardio. Conforme já ressaltado, a sentença foi clara, ao determinar que "os juros contar-se-ão da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e desde então, sobre o valor atualizado monetariamente". Não há controvérsia quanto a tal fato, que, conforme amplamente dito, está escrito, expressamente, no julgado de 1º Grau.

Assim sendo, considera-se preclusa toda matéria que poderia ter sido deduzida no processo de conhecimento, que deu origem à sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de discuti-la na execução.

Por fim, o Recurso Especial, interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo da íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados'** (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).
2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. **Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea 'c'.**
2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o adequado cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ademais, do que se pode depreender, outrossim, não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 300 E 995 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE DE DECADÊNCIA DA PENA DE PERDIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PERDIMENTO DE BENS E MULTA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível

encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012).

4. Da análise do acervo fático dos autos, concluiu o Tribunal de origem que restou suficiente demonstrado a prática de ato ilícito acompanhado de dano ao erário no ato de importação de aeronave pelo contribuinte. Logo, nos termos de reiterados precedentes desta corte, faz-se legítimo a pena de perdimento (REsp 1467306/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 875.050/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não provido" (STJ, AgInt no AREsp 660.198/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/05/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.522.505 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0064686-8

Número de Origem:

50054004020104047200 SC-50054004020104047200 TRF4-50098450220124040000 SC-50028264420104047200
SC-8600136687 SC-8700183687 450098450220124040000 8600136687 8700183687 50028264420104047200

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS CONSULTORIA E ASSESSORIA
JURÍDICA

ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOSIMANN, HORN E ADVOGADOS ASSOCIADOS CONSULTORIA E ASSESSORIA
JURÍDICA

ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020